



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Tutela do Interesse da Vítima no Processo Penal por Crime de Violência Doméstica

Ana Rita da Silva Fernandes de Freitas

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Tutela do Interesse da Vítima no
Processo Penal por Crime de Violência
Doméstica**

Ana Rita da Silva Fernandes de Freitas

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito Criminal
Sob a orientação da Professora Doutora Maria Elisabete da Costa Ferreira

Faculdade de Direito | Escola do Porto

maio de 2019

*À memória da minha querida avó,
Maximina*

*“Lucha. Tu deber es luchar por el derecho: pero
el día que encuentres en conflicto el derecho con
la justicia, lucha por la justicia”*

Eduardo Couture

Agradecimentos

À minha família, que vem sempre em primeiro lugar. A ela devo, em grande parte, o sucesso do meu percurso académico e a pessoa em que me tornei. Sem vocês do meu lado, o futuro também não será possível.

À minha orientadora, a Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira. Agradeço toda a preocupação, disponibilidade e compreensão demonstradas. Obrigada por se ter mantido paciente sem deixar de acreditar.

Aos meus amigos, especialmente à Catarina Nobre, que me acompanha desde que tenho memória. Obrigada por celebrarem as minhas vitórias e apoiarem os meus fracassos como se dos vossos se tratasse. A minha vida é mais feliz convosco.

Às minhas colegas de faculdade e de estágio, com quem partilhei momentos difíceis desta etapa. Obrigada pela entreatajuda e pela união neste barco que todas navegamos.

À minha primeira casa, Coimbra. Que me ensinou mais do que poderia imaginar e a onde vou sempre regressar, com os amigos que levo para a vida, para recordar um tempo que não volta mais.

Finalmente, à Católica. Instituição que tem sido, indubitavelmente, um contributo fundamental para a minha formação académica e pessoal, e que me preparou para a elaboração e posterior defesa da dissertação que aqui apresento.

Resumo

A presente dissertação visa elaborar uma análise teórico-prática, tanto quanto possível crítica, do crime de violência doméstica tipificado no artigo 152.º do Código Penal Português e, no âmbito do mesmo, dos meios ao dispor da vítima no decurso do processo criminal e das intervenções legislativas que se afiguram necessárias para garantir uma maior proteção da vítima e uma efetiva punição do agressor.

Assim, começamos por fazer o enquadramento legal deste fenómeno, seguindo-se uma abordagem histórica do tipo legal e das alterações da lei processual penal relevantes nesta matéria e as questões que têm sido alvo de controvérsia na doutrina e na jurisprudência a respeito daquele.

Num segundo momento, discorreremos sobre os diplomas legais que consideramos mais pertinentes, face à perspetiva adotada na presente dissertação, e que servirão de base àquilo que pretendemos sustentar.

Terminamos com o levantamento de algumas questões processuais às quais pretendemos dar resposta, através das soluções propostas que essencialmente recaem sobre mecanismos de prevenção e alterações processuais com vista à repressão criminal.

Julgamos ser também imperativa a mudança do modelo social conservador que ainda rege a nossa comunidade e que está na origem da violência, mediante o reforço da educação e instrução das próximas gerações no sentido do respeito pelos direitos fundamentais de cada pessoa.

Palavras-chave: violência, violência doméstica, género, vítima, prevenção, depoimento, meios de controlo à distância, arguido.

Abstract

The present dissertation aims to elaborate a theoretical-practical analysis, as much as possible critical, of the crime of domestic violence typified in the article 152 of the Portuguese Penal Code and, within the scope thereof, of the means at the disposal of the victim in the course of the criminal procedure and of the legislative interventions that appear necessary to ensure greater protection of the victim and an effective punishment of the aggressor.

Thus, we begin by making the legal framework of this phenomenon, followed by a historical approach of the legal type and the relevant criminal procedural law changes in this matter and the issues that have been the subject of controversy in the doctrine and jurisprudence regarding that.

In a second moment, we discuss the legal diplomas we consider most relevant, in view of the perspective adopted in this dissertation, and that will serve as a basis for what we intend to sustain.

We conclude with a survey of some procedural issues to which we intend to respond, through the proposed solutions that essentially fall under preventive mechanisms and procedural changes with a view to criminal repression.

We believe that it is also imperative to change the conservative social model that still governs our community and that it is at the origin of violence, by strengthening the education and instruction of the next generations towards respect for the fundamental rights of each person.

Keywords: violence, domestic violence, gender, victim, prevention, testimony, means of remote control, defendant.

Índice

Lista de acrónimos, siglas e abreviaturas	10
Introdução	11
1. O crime de violência doméstica	14
1.1. Conceito de violência doméstica.....	14
1.2. Um problema de género? Ou de sociedade?.....	16
1.3. Evolução legislativa do tipo legal e alterações da lei processual penal relevantes.....	19
1.4. Bem jurídico protegido.....	22
1.5. (In)exigibilidade de reiteração ou intensidade da conduta e de intenção especial do agente.....	24
1.6. Concurso aparente de normas: relação de especialidade e relação de subsidiariedade.....	26
2. A tutela da vítima de violência doméstica	31
2.1. Importantes instrumentos nacionais e internacionais.....	31
3. Questões processuais à luz do direito português	34
3.1. Da prevenção do fenómeno de violência doméstica: as medidas de interdição e de restrição ou proteção – artigos 52.º e 53.º da Convenção de Istambul.....	34
3.2. Recusa da vítima em prestar depoimento (artigo 134.º do Código de Processo Penal).....	40
3.3. Meios de controlo à distância: consentimento do arguido?.....	44
Conclusão	46
Bibliografia	50

Lista de acrónimos, siglas e abreviaturas

Ac.	– Acórdão
al.	– alínea
als.	– alíneas
APAV	– Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
art.	– artigo
arts.	– artigos
Cfr.	– Conferir
CI	– Convenção de Istambul
consult.	– consultado
CP	– Código Penal
CPP	– Código de Processo Penal
CRP	– Constituição da República Portuguesa
DL	– Decreto-Lei
MP	– Ministério Público
n.º	– número
n.ºs	– números
OPC	– Órgãos de Polícia Criminal
p.	– página
pp.	– páginas
Proc.	– Processo
STJ	– Supremo Tribunal de Justiça
TRC	– Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	– Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	– Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	– Tribunal da Relação do Porto
<i>Vd.</i>	– <i>Vide</i>

Introdução

Em jeito de nota prévia às considerações introdutórias que de seguida tecerei, cabe referir que o interesse pela problemática da violência doméstica, que culminou na elaboração da presente dissertação intitulada “*A Tutela do Interesse da Vítima no Processo Penal por Crime de Violência Doméstica*”, ficou a dever-se, em grande medida, ao Seminário “Violência Doméstica” lecionado pela Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira que frequentei no 1.º semestre da parte letiva do Mestrado. As temáticas apresentadas, algumas das quais serão aqui objeto de análise, em conjugação com a abordagem adotada pela Professora, reforçaram o alarme que me consciencializou para os problemas normativos, sociais e psicológicos associados ao flagelo da violência doméstica, mas particularmente para a forma como têm sido solucionados nos nossos tribunais.

A par disto, a experiência, pese embora reduzida, de voluntariado na Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)¹, levou-me à confrontação com a dura realidade que até então só havia aprendido nos livros: o problema existe, as vítimas são reais, as falhas no nosso sistema também e os números aterradores.

De facto, de acordo com os dados estatísticos divulgados pelo mais recente relatório da APAV específico em vítimas de violência doméstica², entre 2013 e 2017, esta instituição registou um total de 36.528 processos de apoio a vítimas de violência doméstica, que se traduziram em 87.730 factos criminosos. Apurou-se que o número de autores de crime contabilizado ultrapassou o número de vítimas (36.528), ascendendo aos 37.396. Sendo que o autor do crime é do sexo masculino em mais de 85% das situações. A par disto, os crimes de violência doméstica são, em aproximadamente 65% das situações, perpetrados na residência comum e a vitimização continuada representa cerca de 80% das situações, com uma duração média entre os 2 e os 6 anos (15,1%).

Em 2018, os crimes contra as pessoas representaram 96% do total de crimes e outras formas de violência registados pela APAV, correspondendo os crimes de violência doméstica a 77,5% daquele valor (5.964)³.

¹ A APAV é uma organização sem fins lucrativos e de voluntariado que apoia as vítimas de crime através da prestação de serviços qualificados, gratuitos e confidenciais.

² APAV (2018), pp. 2,4 e 5.

³ APAV (2019), p. 8.

Através destes lamentáveis números, compreendemos que a violência doméstica é predominantemente exercida pelos homens sobre as mulheres e, desta feita, após a definição do conceito de violência doméstica⁴, propomo-nos a refletir sobre se esta factualidade configura ou não um problema de gênero⁵, pois apenas sabendo o que está na origem do problema, seremos capazes de enveredar pelo melhor caminho de forma a solucioná-lo.

Posteriormente, discorreremos sobre a evolução do tipo legal e das alterações da lei processual penal relevantes nesta matéria⁶ e das questões que têm sido alvo de controvérsia na doutrina e na jurisprudência a respeito daquele, designadamente no que toca ao bem jurídico protegido pela incriminação legal⁷, às pretensas exigências de que as condutas sejam reiteradas ou intensas/graves e praticadas com uma especial intenção do agente⁸, e, ainda, às relações de concurso aparente que se verificam entre a norma prevista no art. 152.º do CP e outras normas tipificadoras de certos crimes⁹.

Ademais, tratando-se de um crime cometido sobretudo a “portas fechadas”, que torna toda a situação muito mais complexa e problemática, cabe atentar e questionar a forma como o nosso ordenamento jurídico atua em ordem a salvaguardar a vítima e os seus interesses, evitando que a mesma fique “presa” na situação de violência. A permanência da vítima nesse contexto de opressão, muitas vezes incompreendida e até censurada, acontece por razões de diversa índole, nomeadamente o medo, a esperança na mudança do agressor, a falta de apoio de pessoas próximas, o receio do estigma e preconceito sociais, a falta de confiança na justiça, entre outras. O problema agrava-se quando existem filhos envolvidos, que padecem tanto quanto as vítimas diretamente visadas pelos agentes, principalmente quando aquelas não têm capacidade para fazer face às necessidades básicas de subsistência (habitação, alimentação, educação, etc.), autonomizando-se destes.

Posto isto, acreditamos que, nos dias de hoje, a solução já não se situa tanto no plano da repressão criminal, para a qual dispomos de variados diplomas legais, nacionais e internacionais¹⁰ que respondem às suas exigências, residindo, ao invés, em momento anterior ao início do procedimento criminal, através da prevenção deste tipo de violência.

⁴ No **Subcapítulo 1.1.**

⁵ No **Subcapítulo 1.2.**

⁶ No **Subcapítulo 1.3.**

⁷ No **Subcapítulo 1.4.**

⁸ No **Subcapítulo 1.5.**

⁹ No **Subcapítulo 1.6.**

¹⁰ Que serão também objeto de estudo desta dissertação no **Capítulo 2.**

Analisaremos, assim, se Portugal dispõe de verdadeiras e efetivas medidas preventivas, e o que ainda se afigura possível alcançar nesse sentido¹¹.

Finalmente, no âmbito do processo penal, que acaba por ter lugar quando o MP adquire a notícia do crime, abordaremos duas questões processuais que se prendem com a recusa da vítima em prestar depoimento e com o consentimento do arguido para a fiscalização do cumprimento das mais diversas medidas impostas ao mesmo através de meios de controlo à distância¹². Estes dois subcapítulos, como constataremos adiante, são a expressão de que a presente dissertação, apesar de centralizada na pessoa da vítima de violência doméstica – que é quem carece de tutela –, não se alimenta de extremismos, pois reconhece direitos e deveres ao arguido, mas igualmente os assume em relação à vítima, enquanto elemento fundamental para a descoberta da verdade.

Por fim, dizer que pugnamos por pautar a presente dissertação pela concisão, clareza e objetividade, focando-nos no essencial, tendo em conta que o modelo a seguir não permite uma exposição muito extensiva e descritiva da matéria a desenvolver, mas também porque cremos ser a melhor forma de transmitirmos as nossas ideias e fazermos valer as posições que defendemos.

¹¹ No **Subcapítulo 3.1.**

¹² No **Subcapítulo 3.2.** e no **Subcapítulo 3.3.**, respetivamente.

1. O crime de violência doméstica

1.1. Conceito de violência doméstica

“A palavra violência provém do latim *violentia*, que significa "abuso de força". Para os antigos gregos, a violência é *hybris*, ou seja, abuso de poder, profanação da Natureza, bem como transgressão das leis sagradas”¹³.

Conforme é – ou deveria ser – consabido, a violência não se reduz apenas ao abuso de força física, podendo traduzir-se também em ofensas psicológicas, as quais têm, não raras vezes, um efeito muitíssimo mais devastador do que os maus-tratos físicos. Além disso, a violência pode manifestar-se nos mais variados contextos sociais, dirigindo-se esta dissertação à abordagem da praticada no seio familiar, parafamiliar e doméstico, e que pode configurar um crime de violência doméstica, previsto e punido no nosso ordenamento jurídico pelo art. 152.º do CP¹⁴, cuja letra se transcreve infra:

“Artigo 152.º

Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;**
 - b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;**
 - c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou**
 - d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;**
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.**

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

- a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou**

¹³ *violência* in Artigos de apoio Infopédia [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2019. [consult. 2019-04-15 01:23:14]. Disponível na Internet: [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$violencia](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$violencia). Itálico do autor.

¹⁴ Abordaremos de seguida a evolução deste tipo legal.

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos”¹⁵.

Da leitura do suprarreferido tipo legal, extraímos que existem várias espécies de violência doméstica, designadamente violência entre cônjuges, entre ex-cônjuges, entre quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, violência contra pessoa particularmente indefesa (crianças, idosos, entre outras) e, ainda, contra progenitor de descendente comum em 1.º grau¹⁶.

Não obstante a maioria das condutas criminosas se materializarem em ações, como é o caso das agressões físicas e verbais, também as omissões se podem subsumir ao crime de violência doméstica, se pensarmos, por exemplo, na “não prestação dos cuidados necessários de que a vítima carece e que leva à verificação do *resultado típico*: infligir maus tratos”¹⁷. É possível, ainda, fazer-se a distinção entre crime de resultado (maus-

¹⁵ Negrito nosso.

¹⁶ A presente exposição, apesar de oferecer uma abordagem global, tende a focar-se mais na designada violência conjugal.

¹⁷ Cfr. Ac. do TRP de 12-10-2016, Relator José Carreto, Proc. N.º 2255/15.7T9PRT.P1, disponível em www.dgsi.pt. consult. pela [última vez] em 18/mai/2019. Itálico do autor.

tratos físicos) ou de mera conduta (humilhações, insultos), sendo ainda valorada a mera colocação em perigo de lesão do bem jurídico¹⁸ em causa. Na verdade, para Nuno Brandão estamos perante um crime de perigo abstrato, sendo “o perigo para a saúde do objecto de acção alvo da conduta agressora que constitui motivo de criminalização”¹⁹, pois pretende-se tutelar antecipadamente o bem jurídico protegido, bastando, assim, a prática de atos que em abstrato possam provocar danos na vítima.

Importa, ainda, mencionar que as condutas que consubstanciam este tipo legal de crime são dolosas, intencionais, bastando-se com “o designado dolo genérico, ou seja, o conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo”²⁰.

1.2. Um problema de género? Ou de sociedade?

Para Freud, “o Homem é violento por natureza. Ele é fundamentalmente agressivo e até cruel. Para René Girard, pelo contrário, a violência no Homem não é instintiva, mas intersubjetiva e social, onde a sociedade a pode manter e até justificá-la”²¹. Concordamos com René Girard quando afirma que a violência não é um padrão de comportamento característico ou inerente ao Homem, mas sim fruto da sociedade onde este se insere, que a pode potenciar, legitimar e até mesmo justificar.

Assim, e mais concretamente no âmbito da violência doméstica, impõe-se a seguinte questão: que tipo de sociedade temos atualmente? Uma sociedade machista? Ou tão-somente deseducada? Vejamos.

Nos ensinamentos de Teresa Magalhães, a “expressão “violência de género” refere-se à violência perpetrada contra a mulher como resultado das questões de género que derivam da assimetria histórica das relações de poder entre homens e mulheres, fonte de importantes desigualdades sociais face às quais os homens exercem o seu poder através da violência, muitas vezes ainda de forma socialmente legitimada. Corresponde, assim, à violência cometida pelos homens sobre as mulheres. Esta forma de violência persiste actualmente em todas as sociedades, apresentando características similares, mesmo em países com diferentes características socioculturais e geográficas. Trata-se, pois, de um

¹⁸ Que constituirá o objeto de análise do subcapítulo 1.4.

¹⁹ *Vd.* BRANDÃO (2010), p. 17.

²⁰ Ac. do TRG de 04-12-2017, Relator Pedro Cunha Lopes, Proc. N.º 214/16.1PBGMR.G1, disponível em www.dgsi.pt. consult. pela [última vez] em 18/mai/2019.

²¹ *violência* in Artigos de apoio Infopédia [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2019. [consult. 2019-04-15 01:23:14]. Disponível na Internet: [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$violencia](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$violencia).

fenómeno universal e transversal à maior parte dos estratos sociais, géneros e grupos etários, e verifica-se, sobretudo, no contexto intrafamiliar, ou seja, no âmbito da violência doméstica”²².

Assim, torna-se mais fácil compreender que a violência de género nada tem que ver com o sexo da pessoa, derivando, ao invés, dos papéis socialmente – e erradamente – atribuídos a mulheres e homens na comunidade e das relações sociais que, em consequência, se estabelecem.

Nesta senda, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul a 11 de maio de 2011, comumente conhecida por Convenção de Istambul²³, que prevê um leque de normas juridicamente vinculativas dos Estados signatários em matéria de prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica na Europa, “reconhece que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados «crimes de honra» e a mutilação genital, os quais constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e das raparigas e um obstáculo importante à realização da igualdade entre mulheres e homens” (parágrafo 11 do Preâmbulo). De resto, da conjugação do art.º 1, n.º 1, als. a) e b), do mesmo diploma, com os parágrafos 9 e 10 do Preâmbulo, parece resultar claro que a CI se propõe a combater a violência de género, designadamente contra as mulheres, bem como a situação de desigualdade de poder entre as mulheres e os homens.

Efetivamente, a violência é maioritariamente levada a cabo por homens contra mulheres, conforme apontam as estatísticas, devido ao modelo patriarcal ainda vigente. Contudo, o oposto também acontece, embora os números não correspondam à realidade quando a vítima é o cônjuge marido, pelo que também neste âmbito reconhecemos a necessidade da adoção de estratégias de intervenção, tendo em linha de conta os preconceitos sociais associados à denúncia deste crime quando o ofendido é o homem. Ora, se virmos bem, são esses mesmos preconceitos que obstam à denúncia por parte do cônjuge marido (receio de ser alvo de chacota e de ser posta em causa a sua masculinidade, por exemplo) que estão na base da violência praticada contra as mulheres, tratando-se, portanto, de um ciclo vicioso que só chegará a um fim quando a mentalidade

²² MAGALHÃES (2010), p. 27. Negrito da autora.

²³ Aprovada e transposta para a legislação portuguesa através da Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, com entrada em vigor em 1 de agosto de 2014.

da sociedade mudar. O que nos leva a concluir que o espírito da comunidade é o maior perigo, pois por um lado está na génese da violência, e, por outro impede que esta finde.

Assim, consideramos que, mais do que um problema de género, estamos perante um problema social e, nesse sentido, acompanhamos o entendimento de Maria Elisabete Ferreira quando afirma que a “violência entre cônjuges é um fenómeno de grande complexidade, pelo que, reduzi-lo a uma simples questão de género, parece-nos uma solução excessivamente simples para um problema que apresenta tantas cambiantes”, referindo-se ao facto de que nem sempre o comportamento violento do cônjuge marido é “exclusivamente motivado por concepções de supra/infra ordenação, de dominação masculina e submissão feminina” e de que a mulher também pode agredir, “não provocada por qualquer via e sem o escopo da reacção ou da defesa perante uma atitude violenta do seu cônjuge”²⁴.

Não obstante, sabemos que o ponto de viragem deste flagelo teve lugar apenas no século passado, a partir do qual se começou a reconhecer a individualidade da mulher, e que as mudanças não foram imediatas. Assim, apesar de atualmente dotados de inúmeros instrumentos nacionais e internacionais criados para combater esta problemática, é imperativo continuar o caminho de mudança de valores e de paradigmas, educando as próximas gerações nesse sentido, pois “a mudança de mentalidades faz-se de forma lenta, não acompanhando, muitas vezes, as mudanças legislativas”²⁵.

E a mudança deve começar nos tribunais, os quais administram a justiça em nome do povo, sob pena de este perder a confiança no nosso sistema legal. É, por isso, inadmissível que em pleno século XXI faça parte da fundamentação de uma decisão judicial uma referência à Bíblia para sustentar a considerável diminuição de gravidade do crime de violência doméstica pelo facto de ter sido praticado no seguimento do adultério cometido pela mulher vítima, considerando o juiz desembargador que se trata de um “gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem. Sociedades existem em que a mulher adúltera é alvo de lapidação até à morte. Na Bíblia, podemos ler que a mulher adúltera deve ser punida com a morte. Ainda não foi há muito tempo que a lei penal (Código Penal de 1886, artigo 372.0) punia com uma pena pouco mais que simbólica o homem que, achando sua mulher em adultério, nesse acto a matasse. Com estas referências pretende-se, apenas, acentuar que o adultério da mulher é uma conduta que a sociedade sempre condenou e condena fortemente (e são as mulheres honestas as

²⁴ FERREIRA (2005), pp. 53 e 54.

²⁵ MAGALHÃES (2010), p. 35.

primeiras a estigmatizar as adúlteras) e por isso vê com alguma compreensão a violência exercida pelo homem traído, vexado e humilhado pela mulher. Foi a deslealdade e a imoralidade sexual da assistente que fez o arguido X cair em profunda depressão e foi nesse estado depressivo e toldado pela revolta que praticou o acto de agressão”²⁶.

Posto isto, resta-nos pugnar pelo seguinte: cabe-nos também a nós – pais, família, professores, educadores, instituições sociais, média –, assegurar que esta mudança de pensamento ocorre, educando as próximas gerações para os mais basilares princípios da vivência em sociedade que devem pautar a nossa conduta individual, designadamente o respeito, a igualdade e a dignidade, e fornecendo todas as condições necessárias para que tal crescimento e aprendizagem tenha lugar no melhor contexto familiar e social possível. A educação é o [único] caminho!

1.3. Evolução legislativa do tipo legal e alterações da lei processual penal relevantes

Em Portugal, a previsão e punição deste crime foram consagradas pela primeira vez no CP de 1982, sob a designação de “Maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”²⁷. Configurava um crime público e para o preenchimento deste tipo legal era necessário que o agente praticasse os factos com um dolo específico, um *animus* violento: não bastava que o agressor infligisse à vítima maus-tratos físicos, a tratasse cruelmente ou não lhe prestasse os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impunham, mas afigurava-se ainda imprescindível que a conduta assentasse em “malvadez” ou “egoísmo”.

O CPP de 1987 (aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro) previa medidas de coação, porém, estas não podiam dar resposta às necessidades que se faziam sentir para o crime de maus-tratos, dado que as proibições de permanência em certo lugar ou de ausência para certo lugar e de contactos com determinadas pessoas, então previstas no

²⁶ Ac. do TRP de 11-10-2017, Relator Neto Moura, Proc. N.º 355/15.2 GAFLG.P1, não publicado mas disponível em <https://www.tsf.pt/Galerias/PDF/2017/10/acordao%20adulterio.pdf>. consult. pela [última vez] em 18/mai/2019.

²⁷ Regia então o art. 153.º do CP do DL n.º 400/82, de 23 de setembro: “1 - O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo: a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem (...) 3 - Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo”.

art. 200.º daquele diploma, só eram aplicáveis a crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos.

Em 1991, a Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, tendo “como objecto o reforço dos mecanismos de protecção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência” (art. 1.º), introduziu, pela primeira vez, a possibilidade de afastamento do agressor da residência familiar, podendo esta medida de coacção ser cumulada com a obrigação de prestar caução (por forma a que a vítima não fique financeiramente desamparada), quando houver perigo de continuação da atividade criminosa (art. 16.º, n.º 1).

A Reforma de 1995 (operada pelo DL n.º 48/95, de 15 de março) eliminou do CP a referência às expressões “malvadez” e “egoísmo” no tipo legal, tendo sido elevada a moldura penal para um a cinco anos de prisão. O procedimento criminal passou a depender de queixa (natureza semipública) e as pessoas equiparadas aos cônjuges a fazer parte do elenco de sujeitos passivos dos crimes. Por outro lado, o legislador previu, também, os maus-tratos psicológicos/psíquicos. Em 1998, a Lei n.º 65/98, de 02 de setembro (art. 152.º, n.º 2), conferiu legitimidade ao Ministério Público para iniciar o procedimento criminal sempre e desde que considerasse que o interesse da vítima o impunha, condicionado à não oposição do ofendido até à dedução de acusação.

A Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, consagrou a natureza pública do crime de maus-tratos, representando um marco importante na quebra da ideia de inviolabilidade da vida familiar²⁸ e no reconhecimento de que a violência doméstica não é socialmente permitida e que, por isso, a par da protecção das vítimas, há que proteger o interesse público na manutenção da paz social e familiar. Além disto, alargou a qualidade de sujeito passivo do crime a progenitor de descendente comum em 1.º grau (art. 152.º, n.º 3). Criou, ainda, a figura da suspensão provisória do processo a pedido da vítima e a possibilidade de ser aplicada ao arguido pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência da mesma, por um período máximo de 2 anos (art. 152.º, n.º 6).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, foi alterada a epígrafe do preceito para “Violência Doméstica”, passando a prever apenas os maus-tratos no âmbito familiar e doméstico, acrescentando ao elenco de vítimas as pessoas do mesmo sexo que vivam em condições análogas à dos cônjuges, e ainda as pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou

²⁸ FERREIRA (2005), p. 82.

dependência económica, que coabitem com o agente (art. 152.º, n.º 1, als. b) e d)). No que diz respeito à descrição da conduta punível, Maria Elisabete Ferreira²⁹ esclarece que o legislador penal não consagrou a referência à criminalização, em alternativa, dos maus-tratos reiterados ou intensos, que constava da Proposta de Lei n.º 109/X e que esteve na base da reforma do CP em 2007, dando resposta às dúvidas existentes quanto à exigência ou não de reiteração ou intensidade das condutas para que as mesmas consubstanciem o tipo legal em causa. A proibição de contacto com a vítima passou a poder incluir o afastamento do agressor do local de trabalho daquela, havendo, também, a possibilidade de aplicação ao arguido das penas acessórias de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (art. 152.º, n.ºs 4 e 5). Além do mais, o cumprimento da pena acessória de proibição de contacto passa a poder ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância (art. 152.º, n.º 5).

Nesta altura, a prisão preventiva não era ainda aplicável ao crime de violência doméstica, conforme previa o então art. 202.º do CPP de 2007 (Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto). Em 2010, uma alteração ao CPP (aprovada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto) alargou o conceito de criminalidade violenta, estatuído no ora art. 1.º, al. j), no qual passou a incluir-se a violência doméstica. A prisão preventiva é desde essa data possível em casos de violência doméstica.

Com a Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro (art. 152.º, n.º 5), a pena acessória de proibição de contacto com a vítima passa de **poder** a **dever** incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho da mesma, o mesmo sucedendo no que diz respeito ao cumprimento desta pena acessória, que “deve” ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância³⁰, por forma a evitar a revitimização.

De extrema importância se revela, agora, a consagração da possibilidade de o agente condenado pelo crime de violência doméstica, “atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos” (n.º 6 do art. 152.º CP).

Finalmente, com a Lei n.º 44/2018, de 09 de agosto, o legislador pretendeu reforçar a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada nos meios de difusão pública,

²⁹ FERREIRA (2016), p. 169.

³⁰ No entanto, como veremos posteriormente, a fiscalização do cumprimento das penas acessórias através de meios técnicos de controlo à distância não tem aplicação automática, isto é, não funciona *ope legis*.

máxime na internet, tendo disposto o n.º 2 do art. 152.º do CP em duas alíneas e plasmado a novidade legislativa na al. b), estabelecendo que se o agente da prática de um crime de violência doméstica “Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento” é punido com pena de prisão de dois a cinco anos (agravação). Compreende-se o alcance desta alteração, também no âmbito deste tipo legal³¹, porquanto é provável que o agente tenha uma maior facilidade de acesso à intimidade da vida privada da vítima, dada a relação de proximidade (presente ou passada), bem como uma propensão para, a par do crime propriamente dito, cometer o que nada mais é do que outro ato de violência, devassando a vida privada da vítima. Ademais, tendo em conta o efeito ampliador da Internet, o grau de danosidade social que pode advir dessa exposição indesejada é elevado, sem esquecer que a vítima acaba por sair lesada em dois bens jurídicos diferentes (o protegido pela incriminação em si mesmo considerada e o que resulta da divulgação de dados relativos à vida privada da vítima, nomeadamente a reserva da intimidade da vida privada e familiar, constitucionalmente consagrado no n.º 1 do art. 26.º da CRP).

Veja-se, a propósito das agravações, o alerta de Maria Teresa Féria de Almeida³² para o facto da CI estabelecer “um muito mais amplo e alargado conjunto das circunstâncias modificativas agravantes do que as atualmente previstas, pelo que, quanto a essa matéria, haverá que proceder a um ajustamento da lei ordinária aos ditames da Convenção”, passando a prever “um agravamento da pena quando, nomeadamente, a conduta for levada à prática por mais do que uma pessoa, for repetidamente cometida ou ainda precedida ou acompanhada de violência de extrema gravidade” (art. 46.º da CI).

1.4. Bem jurídico protegido

De acordo com o entendimento de Taipa de Carvalho³³, “o bem jurídico directamente protegido por este tipo de crime é a **saúde** – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental. E bem jurídico este que pode ser afectado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as

³¹ Houve também alteração ao art. 197.º do CP.

³² Cfr. ALMEIDA (2016), p. 207.

³³ Cfr. CARVALHO (2012), p. 512. Negrito do autor.

deficiências deste, afectem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges), ou prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem”³⁴.

A par disto, o mesmo autor defende que a “*ratio* do tipo não está na protecção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na protecção da pessoa individual e da sua **dignidade humana**”³⁵, sustentando esta posição, desde logo, com base no facto de este crime ser punido quando cometido contra um ex-cônjuge (art. 152.º, n.º 1, al. a), do CP) e contra pessoa “com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação” (art. 152.º, n.º 1, al. b), do CP).

No entanto, entendemos que o legislador quis [também] tutelar as relações familiares e similares (passadas, presentes e futuras³⁶), porquanto, sendo natural que das mesmas resultem laços afetivos mais fortes do que os criados com pessoas fora daquele círculo, torna-se evidente que as condutas devam ser valoradas de forma diferente, uma vez que a danosidade social a elas associada é forçosamente maior, razão pela qual são punidas no âmbito do tipo legal do art. 152.º do CP mais gravemente do que noutras situações (como é o caso da ofensa à integridade física simples, prevista no artigo 143.º do CP).

O legislador quis punir estas condutas, porque praticadas no âmbito de uma relação especial existente entre a vítima e o agente – familiar, de coabitação, de proximidade –, autonomizando-as das condutas que já assumem dignidade penal e que encontram previsão noutros tipos legais independentemente da qualidade particular do agente, sendo merecedores de particular censura, uma vez que “colocam em causa não só a simples saúde individual da vítima, mas também a pacífica convivência familiar e doméstica”³⁷ (e parafamiliar³⁸), um dos pilares em que assenta a nossa sociedade e que o legislador quis preservar.

³⁴ Também a jurisprudência perfilha este entendimento, veja-se, a título de exemplo o Ac. do TRP de 10-07-2013, Relatora Maria do Carmo Silva Dias, Proc. N.º 413/11.2GBAMT.P1, disponível em www.dgsi.pt, consult. pela [última vez] em 18/mai/2019.

³⁵ *Vd.* CARVALHO (2012), pp. 511 e 512. Itálico e negrito do autor.

³⁶ Atente-se à agravação estatuída no art. 152.º, n.º 2, al. a), do CP, caso o facto seja praticado no domicílio comum, e, ainda, à pena acessória de proibição de contacto com a vítima prevista no n.º 4 do mesmo preceito, que inclui o “afastamento da residência ou do local de trabalho desta” (n.º 5).

³⁷ FERREIRA (2016), p. 180.

³⁸ Não obstante a epígrafe do art. 152.º do CP.

Pelo que, a nosso ver, o bem jurídico contende não só com a saúde – em todas as suas vertentes – da vítima, mas também com o núcleo dos vínculos estabelecidos entre agente e vítima, ainda que de forma secundária ou reflexa. Assim, em conformidade com o defendido por Maria Elisabete Ferreira, sustentamos que o bem jurídico protegido pela incriminação do art. 152.º do CP tutela, por um lado, a saúde física, psíquica e mental da vítima assente no princípio da dignidade humana, e por outro, a pacífica convivência familiar, parafamiliar e doméstica, entendimento que se coaduna também com a natureza pública no crime.

No limite, concordamos com a tese plasmada no Ac. do TRL de 19-04-2017, segundo o qual o crime de violência doméstica, “na sua vertente de ofensas dirigidas ao cônjuge, é um crime que visa as [sic] prevenir as frequentes formas de violência no âmbito da família, tendo em conta a gravidade individual e social destes comportamentos e a consciencialização da sua inadequação, gravidade e perniciosidade”³⁹, sendo que o facto de aí se reconhecer que a *ratio* da norma reside na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana, enquanto membro de um determinado agregado familiar, é suficientemente revelador do reconhecimento do desígnio de proteção da pacífica convivência familiar.

1.5. (In)exigibilidade de reiteração ou intensidade da conduta e de intenção especial do agente

Aqui chegados, cabe fazer uma breve referência à velha controvérsia de saber se, para o preenchimento do tipo objetivo do crime de violência doméstica, a conduta criminosa tem ou não de ser reiterada, ou se é exigível uma especial intensidade da conduta (quando se trate de um comportamento isolado). E, ainda, se é necessária a verificação de uma especial intenção do agente, além do dolo genérico, enquanto requisito constitutivo do tipo subjetivo. Estas questões já não deveriam ser alvo de discussão, pois a atual redação do normativo não deixa margem para dúvidas – “de modo reiterado ou não” (art. 152.º, n.º 1, do CP) –, assim como não deixou a redação que resultou da reforma do CP em 1995 – que eliminou a referência às expressões “malvadez” e “egoísmo” no tipo legal –, tampouco a redação que resultou da revisão em 2007 – que não consagrou a

³⁹ Relatora Maria da Graça Santos Silva, Proc. N.º 612/15.8PBSNT.L1, disponível em www.pgdlisboa.pt. consult. pela [última vez] em 18/mai/2019.

referência à criminalização, em alternativa, dos maus tratos reiterados ou intensos. Ainda assim, os tribunais insistem em interpretações muito pouco compatíveis com a letra da lei, exigindo requisitos que o legislador deliberada e conscientemente não previu, pelo que se impõe este apontamento.

A reiteração ou a intensidade deixaram, então, de se considerar pressupostos da conduta típica, em virtude das críticas à potenciação da fragmentariedade⁴⁰ da incriminação, porquanto a integração ou não de certas condutas no crime de violência doméstica passaria a estar dependente do juízo do julgador acerca do preenchimento ou não daqueles requisitos no caso concreto, que aplicaria o direito consoante a sua interpretação da norma, do seu sentido e alcance⁴¹, culminando na violação dos princípios de segurança jurídica e igualdade de tratamento.

Assim, o “crime de violência doméstica **apenas** exige que alguém, **de modo reiterado ou não** inflija maus tratos físicos ou psíquicos a cônjuge art. 152 n.º 1 al. a) do CP. **Em lado algum se exige que só em situações excepcionais o comportamento violento único, pela gravidade intrínseca do mesmo, preencha o tipo de ilícito**”⁴². O que importa é que os factos, isolados ou reiterados, coloquem em causa o “bem jurídico pluriofensivo, que protege reflexamente uma especial relação de confiança e/ou de convivência posta em perigo ou efetivamente lesada com a prática da conduta típica”⁴³.

Além disto, os tribunais têm denegado a subsunção das condutas ao crime de violência doméstica por considerarem que o agente não agiu com o propósito ou a intenção especial de exercer domínio sobre a vítima, ou de a diminuir, ferindo-a na sua dignidade, ou seja, não se bastam com o dolo para o preenchimento do tipo subjetivo de ilícito. Veja-se o plasmado no Ac. do TRG de 11-02-2019: “O que releva é saber se a conduta do agente, pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma é susceptível de se classificar como “*maus tratos*””⁴⁴. A mesma Relação já havia clarificado, noutro acórdão, que existem maus-tratos “quando, em face do

⁴⁰ FERREIRA (2016), p. 191.

⁴¹ E até da sua visão não normativa acerca deste fenómeno.

⁴² Cfr. Ac. do TRC de 29-01-2014, Relator Jorge Dias, Proc. N.º 1290/12.1PB AVR.C1, disponível em www.dgsi.pt. consult. pela [última vez] em 18/mai/2019. Negrito nosso.

⁴³ FERREIRA (2017), p. 11.

⁴⁴ Cfr. Ac. do TRG de 11-02-2019, Relator Ausenda Gonçalves, Proc. N.º 1128/16.0PBGMR.G1, disponível em www.dgsi.pt. consult. pela [última vez] em 18/mai/2019. Itálico do autor.

comportamento demonstrado, for possível formular o juízo de que o **agente manifestou desprezo, desejo de humilhar, ou especial desconsideração pela vítima**”⁴⁵.

Tal como para Maria Elisabete Ferreira, também a nós essas interpretações nos parecem “perigosamente próximas da assunção de que o tipo legal de violência doméstica para se ter por preenchido, não se compadece com a satisfação dos requisitos gerais do dolo, mas antes, exige a verificação de um elemento intencional acessório ou complementar, próximo daquele a que o tipo legal do artigo 153.º do CP de 1982 fazia referência expressa e que tão criticado foi, à época – a malvadez ou egoísmo”⁴⁶.

1.6. Concurso aparente de normas: relação de especialidade e relação de subsidiariedade

Em consequência do exposto no subcapítulo anterior, condutas que cabem no âmbito do art. 152.º do CP têm vindo a ser sistematicamente punidas por outros tipos legais. Quando o tribunal considera que uma só agressão é insuficiente para consubstanciar um crime de violência doméstica, que a conduta isolada não se reveste de suficiente gravidade ou que o agente não agiu com um dolo específico, muitas vezes o desfecho é a convalidação deste tipo legal num crime de ofensas à integridade física ou num crime de injúrias, por exemplo.

Ora, entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensas à integridade física simples ou de injúrias (entre outros) existe uma relação de concurso aparente, devendo o agente ser punido apenas pelo primeiro. Taipa de Carvalho⁴⁷ entende que a mais adequada qualificação da relação entre as respetivas normas é a relação de consunção: “a gravidade do ilícito da violência doméstica consome ou absorve o ilícito de ofensas corporais simples, etc.; a tutela do bem jurídico conferida por cada um destes tipos legais também é conferida pelo tipo de violência doméstica”, explicando, ainda, que “quando procuramos ver se a relação entre normas é de especialidade ou de consunção, o critério ou método a utilizar é o do confronto da globalidade de cada um dos tipos em confronto, e não o confronto entre a globalidade de um dos tipos e uma “parte” do outro tipo legal”.

⁴⁵ Cfr. Ac. do TRG de 15-10-2012, Relator Fernando Monterroso, Proc. N.º 639/08.6GBFLG.G1, disponível em www.dgsi.pt, consult. pela [última vez] em 18/mai/2019. Negrito nosso. No mesmo sentido, veja-se também o Ac. do TRL de 13-11-2018, Relator Cid Geraldo, Proc. N.º 233/17.3GATV.L1-5, disponível em www.dgsi.pt, consult. pela [última vez] em 18/mai/2019.

⁴⁶ FERREIRA (2017), p. 13.

⁴⁷ CARVALHO (2012), pp. 527 e 528. Negrito do autor.

Não obstante, concordamos com Figueiredo Dias quando afirma que existe uma relação de especialidade entre normas típicas abstratamente aplicáveis a um facto sempre que, do seu confronto, resultar que **"um dos tipos legais (lex specialis) integra todos os elementos de um outro tipo legal (lex generalis) e só dele se distingue porque contém um qualquer elemento adicional**, seja relativo à ilicitude ou à culpa"⁴⁸, não se reduzindo, portanto, à mera absorção do ilícito de ofensas à integridade física simples ou de injúrias.

Assim, entendemos que o *plus* que a norma do art. 152.º do CP acrescenta, e que levará à sua aplicação em detrimento dos tipos legais simples respetivos, “será não apenas a gravidade intrínseca da conduta praticada, e bem assim, o resultado produzido, na perspetiva das consequências para a saúde da vítima, mas também o juízo que, em concreto, se venha a fazer sobre se aquela conduta se traduziu, ou não, na colocação em causa da pacífica convivência familiar ou doméstica”⁴⁹.

Posto isto, só se concebe a deslocação da subsunção destas condutas do artigo 152.º do CP para o artigo 143.º do CP (por exemplo) quando a conduta levada a cabo não viole o bem jurídico no seu todo, ou seja, quando apesar de haver lesão na integridade física, o comportamento não seja suficientemente grave ao ponto de perturbar a pacífica convivência familiar, parafamiliar e doméstica, e por isso não justifique a aplicação desta incriminação, com moldura penal reforçada e natureza pública, posição que vai ao encontro do defendido pela autora acima citada. A nosso ver, poucas serão as condutas que não coloquem em causa a pacífica convivência, visto que o núcleo familiar, parafamiliar e doméstico, apesar de [dever] ser sólido, com fortes ligações afetivas, é também muito frágil, facilmente abalado quando os seus membros assumem condutas⁵⁰ perante os outros que são contrárias às naturais neste seio, semeando a desconfiança, a insegurança e o medo da vítima perante o seu agressor.

Todavia, na prática, não é assim que acontece. Tal como para Maria Elisabete Ferreira, parece-nos “que aquilo que o legislador, ponderada e paulatinamente, foi concedendo ao longo de mais de duas décadas, na densificação de um conceito crescente e reconhecidamente abrangente de violência doméstica, para efeitos da aplicação do

⁴⁸ DIAS (2007) p. 994. Negrito do autor.

⁴⁹ FERREIRA (2016), p. 192.

⁵⁰ Ou apenas uma conduta, que pode nem assumir uma particular gravidade para a saúde da vítima, mas que é suficiente para abalar a pacífica convivência familiar, parafamiliar e doméstica.

artigo 152º do Código Penal, está a ser ilegítimamente desvirtuado por via de interpretações deste tipo legal como as vertidas no acórdão em crise”⁵¹.

O acórdão em crise a que alude a supramencionada autora é o Ac. do TRL de 15-01-2013, cujo relator é novamente Neto Moura, no qual surpreendentemente se assevera que o “facto de o arguido ter atingido a assistente, com um murro, no nariz **que ficou “ligeiramente negro de lado”** e de a ter mordido na mão (**sem lesões aparentes**) constitui uma simples ofensa à integridade física que está longe de poder considerar-se uma conduta maltratante suscetível de configurar “violência doméstica”. É manifesto que essa conduta do arguido, mesmo tendo em conta que **a assistente estava com o filho (então com 9 dias de vida) ao colo**, não tem a gravidade bastante para se poder afirmar que, com ele, foi aviltada a dignidade pessoal da recorrente e, portanto, que o seu bem-estar físico e emocional foi, intoleravelmente, lesado”⁵².

Desde logo percebemos que o julgador se preocupou mais com os resultados do crime do que com o desvalor da conduta, que, de resto, fora completamente desvalorizada e diminuída, sem qualquer atenção pelo circunstancialismo que rodeou a sua prática. Não só reconheceu que as condutas haviam sido levadas a cabo na presença de menor⁵³, bem sabendo que configurava uma situação agravante prevista no art. 152.º, n.º 2, al. a), do CP, como optou por desconsiderar totalmente esse facto.

Com aquela fundamentação, o TRL negou provimento ao recurso interposto pela assistente e, em consequência, confirmou a sentença recorrida, que absolveu o arguido da prática do crime de violência doméstica e o condenou pela prática de um **crime de ofensa à integridade física simples**⁵⁴, na pena de 70 (setenta) dias de multa à taxa diária de € 5 (cinco euros), perfazendo a quantia total de € 350 (trezentos e cinquenta euros) e correspondendo a 46 (quarenta e seis) dias de prisão subsidiária.

É caso para dizer que se fez (in)justiça!

A par da descrita relação de especialidade, o art. 152.º do CP prevê, no seu n.º 1, uma relação de subsidiariedade, quando dispõe que “é punido com pena de prisão de um a cinco anos, **se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal**”⁵⁵.

⁵¹ ²FERREIRA (2017), p. 13.

⁵² Proc. N.º 1354/10.6TDLSB.L1-5, disponível em www.dgsi.pt, consult. pela [última vez] em 18/mai/2019. Negrito nosso.

⁵³ Neste caso, porventura contra menor, uma vez que o recém-nascido foi colocado em perigo.

⁵⁴ Negrito nosso.

⁵⁵ Negrito nosso.

Esta relação, além de permitir, evidentemente, que o agente seja mais seriamente punido quando a sua conduta consubstanciar a prática de um crime mais grave (como por exemplo, o crime de violação), admite que, por exemplo, no caso de se ameaçar de forma séria a vítima, o agressor seja punido, não pelo crime de ameaça, mas a título de crime de violência doméstica, e, portanto, de forma mais severa⁵⁶ (embora, como vimos, frequentemente aconteça o contrário).

André Lamas Leite⁵⁷, embora concordando com as razões político-criminais que levaram à previsão desta relação de subsidiariedade, chama à atenção para um problema importante, reconhecendo uma grande desvantagem e pugnado pela reforma da lei, porque critica o facto de a aplicabilidade da mesma, à luz do regime vigente, se fazer acompanhar da inaplicabilidade das penas acessórias do artigo 152.º do CP, sempre que a norma concorrente (que comine pena mais grave) com aquela norma se aplique. Por exemplo, no caso de ofensa à integridade física grave prevista e punida pelo art. 144.º do CP, de sequestro qualificado previsto e punido pelo art. 158.º, n.º 2 do CP ou de violação prevista e punida pelo artigo 164.º do CP, o recurso à regra da subsidiariedade impede a aplicação das penas acessórias, ignorando-se automaticamente o contexto de violência doméstica no qual foi praticado o crime.

Assim, concordamos com aquele autor quando afirma que “*de iure condendo*, propomos que, em hipóteses de funcionamento da subsidiariedade do art. 152.º face a outros tipos legais de crime, as penas acessórias aí prevenidas se continuem a aplicar. Os fundamentos de culpa e de prevenção são os mesmos e as medidas acessórias em questão constituem um instrumento de enorme valia na luta contra a reincidência e na reorganização da vida do ofendido”⁵⁸.

Aliás, conforme enuncia o art. 77.º, n.º 4 do CP, que rege as regras da punição do concurso de crimes, as “penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis” (embora da não aplicada).

Poderá, ainda, dizer-se que o trecho “casos previstos nos números anteriores” (n.º 4 do art. 152.º do CP) abrange o caso de caber pena mais grave por força de outra disposição legal (n.º 1 do art. 152.º do CP), no entanto essa asserção é dúbia e num crime

⁵⁶ Precisamente pelo facto de aquele tipo legal encontrar assento num bem jurídico diverso (ou mais abrangente) do que o subjacente ao crime de ameaça.

⁵⁷ LEITE (2010), p. 48.

⁵⁸ LEITE (2010), p. 48. Itálico do autor.

deste domínio e dimensão não pode haver lugar a incerteza jurídica, sob pena de cair por terra a repressão necessária neste tipo de casos.

Veja-se, em sentido oposto ao que aqui se defende, o Ac. do TRP de 14-06-2017, onde se diz que “A pena acessória prevista no artº 152, nº 4 do CP cai com a não procedência da condenação por violência doméstica, daí a sua natureza acessória. Aliás, esta pena acessória, embora possa ser cumulativamente aplicada, não faz muito sentido quando o arguido é condenado numa pena expressiva de prisão, uma vez que a proibição de contactos resulta da natureza da própria pena”⁵⁹. Ora, a aplicação das penas acessórias não é uma obrigação, mas sim uma possibilidade, conforme resulta da própria letra da lei, pelo que a sua necessidade será sempre aferida em função do caso concreto, ficando prejudicada aquela questão.

Logo, torna-se imperativo que o legislador preveja expressamente esta possibilidade de aplicação das penas acessórias consagradas no art. 152.º do CP ao agente do crime de violência doméstica, nos casos em que este venha a ser punido com pena mais grave por força de outra disposição legal.

⁵⁹ Relator Horácio Correia Pinto, Proc. N.º 16/16.5GAAGD.P1, disponível em www.dgsi.pt. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019. Sublinhado do autor.

2. A tutela da vítima de violência doméstica

2.1. Importantes instrumentos nacionais e internacionais

Em Portugal, a violência doméstica foi reconhecida como problema social com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres em 1980, na qual se constatou que, apesar dos diversos instrumentos existentes à data (Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outras resoluções, declarações e recomendações), “as mulheres continuam a ser objecto de importantes discriminações”⁶⁰.

Nesse sentido, o Governo Português tem vindo “ao longo dos anos a assumir o combate à violência doméstica e à violência de género através da implementação de políticas com o objectivo de proteger as vítimas, condenar os agressores, conhecer e prevenir o fenómeno, qualificar profissionais e dotar o país de estruturas de apoio e atendimento, definidos nos vários Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica (PNCVD)”⁶¹.

Desde 1999, foram implementados em Portugal um total de seis Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica, desenvolvidos de acordo com as diretrizes europeias, sob a responsabilidade da Comissão para a Igualdade de Género e Cidadania (CIG). Atualmente está em vigor a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação — Portugal + Igual (ENIND), que lançou “um novo ciclo programático em 2018, alinhada temporal e substantivamente com a Agenda 2030 e apoiada em três Planos de Ação que definem objetivos estratégicos e específicos em matéria de não discriminação em razão do sexo e igualdade entre mulheres e homens (IMH), de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica (VMVD), e de combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais (OIEC). Estes Planos de Ação definem, ainda, as medidas concretas a prosseguir no primeiro período de execução de

⁶⁰ Parágrafo 6 do Preâmbulo.

⁶¹ Saúde e Violência da ARS Algarve, IP [consult. 2019-03-22 21:17:02]. https://www2.arsalgarve.min-saude.pt/saudeeviolencia/exemplo/index.php?option=com_content&view=article&id=73&Itemid=247.

quatro anos até 2021, a que se deverá seguir o processo de revisão e redefinição para o período seguinte de quatro anos, e assim sucessivamente”⁶².

Temos ainda a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, um diploma principal e fundamental no âmbito da violência doméstica, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e se centra na implementação de medidas que protegem especificamente as vítimas de violência doméstica, procurando promover uma abordagem mais apropriada a este fenómeno. Esta lei atribuiu carácter urgente aos processos por crime de violência doméstica, nos termos do art. 28.º, e criou um regime especial de detenção bem como medidas de coação com natureza urgente. Além disso, introduziu o sistema de vigilância eletrónica⁶³ como meio técnico de controlo à distância, ou seja, como instrumento de fiscalização do cumprimento das medidas de proibição e imposição de condutas, máxime de proibição de contacto com a vítima de violência doméstica, seja no âmbito de medidas de coação, da suspensão provisória do processo, da suspensão da execução da pena ou como sanção acessória, se assim determinado pelo tribunal “sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima” (n.º 1 do art. 35.º da Lei n.º 112/2009).

Quanto ao sistema da proteção por teleassistência⁶⁴, a Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril, estipulou as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência e dos meios técnicos de controlo à distância das pessoas agressoras, previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º e no artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, respetivamente, vigorando o período experimental destas medidas apenas para os tribunais com jurisdição nas comarcas dos distritos do Porto e Coimbra. Em 2011, a Portaria n.º 63/2011, de 03 de fevereiro, alargou o período experimental daquelas medidas para os tribunais competentes com jurisdição em todas as comarcas do território nacional.

Esta Lei n.º 112/2009 estipula, ainda, no seu art. 40.º que a “vítima de violência doméstica beneficia de apoio financeiro do Estado, nos termos da legislação aplicável”, referindo-se à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, que confere às

⁶² Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018 (parágrafo 4 do Preâmbulo).

⁶³ Sistema “constituído por um conjunto de equipamentos, aplicações informáticas e sistemas de comunicação que permitem detectar remotamente a presença ou ausência de uma pessoa em determinado local e ou efectuar a sua identificação” (n.º 1 do art. 3.º da Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril).

⁶⁴ Sistema que se destina “a garantir às vítimas de violência doméstica apoio, protecção e segurança adequadas, assegurando uma intervenção imediata e eficaz em situações de emergência, de forma permanente e gratuita, vinte e quatro horas por dia” (n.º 1 do art. 2.º da Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril).

vítimas que sofram danos graves para a respetiva saúde física e/ou mental, em virtude dos atos de violência contra elas praticados, o “direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal, quando se encontrem preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: a) A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte; b) O facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente; c) Não tenha sido obtida efectiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente”.

Finalmente, cumpre fazer um apontamento à Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, que aprovou o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, criando um diploma autónomo que “contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade” (art. 1.º do Estatuto da Vítima). Esta lei originou, também, alterações ao CPP, entre as quais a introdução da definição de vítima⁶⁵ e de vítima especialmente vulnerável⁶⁶. Não obstante esta lei prever direitos para todas as vítimas de crime e não especificamente para as vítimas de violência doméstica, teve um grande impacto nestas com a imposição de garantias de comunicação, a previsão de direitos de informação mais robustos, assim como com a criação de medidas adequadas a prevenir a vitimização secundária.

⁶⁵ “i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte” (art. 67.º-A, n.º 1, al. a)).

⁶⁶ “a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social” (art. 67.º-A, n.º 1, al. b)).

3. Questões processuais à luz do direito português

3.1. Da prevenção do fenómeno de violência doméstica: as medidas de interdição e de restrição ou proteção – artigos 52.º e 53.º da Convenção de Istambul

O ponto de partida para a abordagem desta questão é, necessariamente, a CI, porquanto um dos seus objetivos é a intervenção precoce, ou seja, a prevenção de ocorrência de violência posterior, evitando o pior dos cenários: o desfecho homicídio. Assim, vejamos o que a este respeito nos dizem os arts. 52.º e 53.º da CI (na versão portuguesa do texto):

“Artigo 52.º

Medidas de interdição urgentes

As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que seja concedido às autoridades competentes o poder para, em situações de perigo imediato, ordenar ao autor de violência doméstica que deixe a residência da vítima ou da pessoa em risco por um período de tempo suficiente e proibi-lo de entrar na residência da vítima ou da pessoa em perigo ou de as contactar. As medidas adotadas nos termos do presente artigo deverão dar prioridade à segurança das vítimas ou das pessoas em risco.

Artigo 53.º

Medidas cautelares ou medidas de proteção

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que haja medidas de injunção ou de proteção adequadas que possam ser aplicadas em defesa das vítimas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que as medidas de injunção ou de proteção referidas no n.º 1:

- Assegurem uma proteção imediata e sem encargos financeiros ou administrativos excessivos para a vítima;**
- Sejam emitidas por um determinado período de tempo ou até serem alteradas ou revogadas;**

- Sejam emitidas, se for caso disso, ex parte, com efeito imediato;
- Possam ser aplicadas, independentemente de ou para além de outros processos judiciais;
- Possam ser aplicadas em ações judiciais subsequentes.

3. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que as violações das medidas de injunção ou de proteção emitidas de acordo com o n.º 1 sejam passíveis de sanções penais ou outras legais efetivas, proporcionais e dissuasoras”⁶⁷.

Em 2015, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)⁶⁸ instou Portugal a aplicar *protection orders* contra parceiros/as abusivos, considerando que existe um uso limitado das mesmas neste país. Na verdade, Portugal não tem ainda verdadeiras medidas de afastamento imediato. Vejamos, então, a solução consagrada no nosso ordenamento quanto a este aspeto, nomeadamente nos arts. 27.º-A e 29.º-A da Lei n.º 112/2009:

“Artigo 27.º-A

Intervenção dos órgãos de polícia criminal

1 - No cumprimento das disposições aplicáveis às situações de violência doméstica, as forças e os serviços de segurança adotam os procedimentos necessários para assegurar o acompanhamento e a proteção policial das vítimas.

2 - A proteção policial de uma vítima de violência doméstica, no âmbito judicial ou fora dele, deve assentar na prestação de orientações de autoproteção ou num plano individualizado de segurança, elaborado pela autoridade de polícia localmente competente, em função do nível de risco de revitimação.

Artigo 29.º-A

Medidas de proteção à vítima

1 - Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.

⁶⁷ Negrito nosso.

⁶⁸ CEDAW (2015), p. 5.

2 - Com a denúncia, a vítima é sempre encaminhada para as estruturas locais de apoio, em vista à elaboração de plano de segurança, caso não tenha sido elaborado pelo órgão de polícia criminal e para efeitos do recebimento de demais apoio legalmente previsto”⁶⁹.

Com efeito, percebemos que a solução adotada se foca na aplicação das medidas de coação, e, por isso, cumpre fazer um breve apontamento quanto às mesmas, pois tem sido crescente a tendência dos tribunais para a aplicação de medidas de coação com o objetivo principal de prevenção da violência doméstica e salvaguarda da segurança da vítima.

Ora, as medidas de coação, enquanto meios processuais de limitação da liberdade pessoal e patrimonial, não são um meio adequado de prevenção do fenómeno da violência doméstica, porque visam, em primeiro plano, acautelar a eficácia do processo, contendo a atividade criminosa e o agressor, e apenas indiretamente a proteção dos interesses e da segurança da vítima. Prova disso são os requisitos gerais para a aplicação de uma medida de coação previstos no art. 204.º do CPP⁷⁰, designadamente: “a) Fuga ou perigo de fuga; b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas”.

Verificadas que estejam estas condições, o juiz ouve o arguido, aplicando posteriormente a medida de coação que se afigure necessária, adequada e proporcional por despacho fundamentado, circunstancialismo que acarreta uma morosidade incompatível com a segurança da vítima que, em muitos dos casos, é urgente assegurar.

Sempre se poderá dizer que dispomos da figura da detenção. A este propósito, veja-se o regime especial de detenção para o crime de violência doméstica, previsto no art. 30.º da Lei n.º 112/2009. No caso de detenção em flagrante delito, “a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial” (art. 30.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009). Na detenção fora de flagrante delito, para além do caso previsto no n.º 1 do art. 257.º do CPP, esta “pode ser efetuada

⁶⁹ Negrito nosso.

⁷⁰ O regime especial de medidas de coação urgentes para casos de violência doméstica, previsto no art. 31.º da Lei n.º 112/2009, obedece aos “pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal” (n.º 1 do art. 31.º do mesmo diploma).

por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima”⁷¹ (art. 30.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009). Ainda, para além das situações previstas no n.º 2 do art. 257.º do CPP, as autoridades policiais podem também, por iniciativa própria, ordenar a detenção fora de flagrante delito, quando houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima e houver perigo decorrente da espera pelo mandado de detenção, dada a situação de urgência (art. 30.º, n.º 3, da Lei n.º 112/2009).

Posto isto, tendo em conta que a detenção em flagrante delito é rara em contexto de violência doméstica, porquanto é difícil a polícia deparar-se com sinais evidentes de que o crime acabou de acontecer, e que nem sempre se reúnem os requisitos necessários para a detenção fora de flagrante delito por iniciativa das autoridades policiais⁷², que são de difícil prova, “as forças de segurança nada podem fazer, a não ser ajudar a vítima a sair do seu espaço, onde poderá, em grande parte dos casos, permanecer o agressor”⁷³.

Assim, conforme explica Rute Cardoso Almeida⁷⁴, “na maioria das situações é necessário aguardar pela elaboração da denúncia, pela tomada de conhecimento dos factos por parte do Ministério Público e pela sujeição do agressor a interrogatório por um juiz, isto após a realização de, pelo menos, um inquérito sumário”, sendo que no “hiato temporal que medeia entre a ocorrência, a aquisição da notícia do crime, a recolha de prova e a apresentação a juiz, é à vítima que incumbe sair de casa e afastar-se do agressor, o que se concretiza num factor de vitimização secundária inaceitável e avalizada pelo próprio Estado (que tem o especial dever legal de a evitar)”, concluindo pela insuficiência desta figura para responder às necessidades que se sentem no âmbito da atuação precoce.

Ora, dos arts. 27.º-A e 29.º-A da Lei n.º 112/2009 não é possível retirar de forma inequívoca a possibilidade de aplicação prática de medidas de intervenção imediata pelo MP ou pelos OPC, designadamente ordens de afastamento imediato do agressor da residência da vítima ou ordens de proibição de contactos com a mesma, conforme enuncia

⁷¹ Os pressupostos de perigo de continuação da atividade criminosa e de imprescindibilidade para a proteção da vítima acabam por redundar no mesmo pressuposto: “trata-se em ambos os casos de deter para evitar que o suspeito prossiga a sua actividade lesiva dos bens jurídico-penais, não sendo admissível a detenção de uma pessoa para protecção de interesses não penais da vítima”, in ALBUQUERQUE (2018), p. 706 (anotação 8).

⁷² Escusado será referir as situações de dependência de emissão de mandado de detenção pelo juiz ou pelo MP, que pressupõe um tempo de espera que não se coaduna com os casos de necessidade de proteção imediata da vítima.

⁷³ RODRIGUES (2016), p. 215.

⁷⁴ ALMEIDA (2017), p. 143.

a CI nos seus arts. 52.º e 53.º, os quais “postulam uma intervenção imediata, o que, quanto a nós, pretende significar uma intervenção no preciso momento em que se toma conhecimento ou se presenciaram factos, precisamente através da emissão de ordens de interdição ou de restrição e protecção, que se distinguem claramente das medidas de coacção”⁷⁵. Com efeito, Aurora Rodrigues⁷⁶ alerta para o facto de a referência às “medidas cautelares e de polícia já adotadas” no n.º 1 do art. 29.º-A da Lei n.º 112/2009 carecer de conteúdo que não seja o relativo aos procedimentos de aquisição, recolha e preservação de prova, previstos nos arts. 248.º a 253.º do CPP.

Assim, conseguimos perceber que o sistema penal em Portugal visa, em primeira linha, cessar a atividade criminosa e não proteger a vítima⁷⁷. Este cenário não dá respostas às exigências urgentes de prevenção e proteção imediatas e efetivas, pelo que urge uma mudança que deve ser levada a cabo não só à luz da CI, mas também com respeito pelas garantias constitucionais do arguido e pelos princípios que regem o processo penal.

Nesse sentido, concordamos com a posição de Rute Cardoso Almeida quando propõe que, em cumprimento da CI, seja concedida às autoridades competentes (MP e OPC) a competência para a emissão de ordens de interdição ou de restrição e proteção, designadamente o afastamento do suspeito da residência da alegada vítima e na proibição de contactos com a mesma, “quando em face da notícia do crime e das circunstâncias do caso concreto se indicie, ainda que perfunctoriamente, a prática de crime e a existência de perigo imediato para a integridade física ou psíquica e/ou vida da vítima”⁷⁸, ficando sujeitas a apreciação pelo MP e confirmação pelo juiz, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de caducidade da medida, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado através de meios de controlo à distância⁷⁹.

Durante esse período de tempo, caberia ao MP, em conjunto com os OPC, produzir toda a prova possível, terminado o qual optaria por uma das seguintes soluções, consoante as circunstâncias:

1. Caducidade da medida – não se produziram elementos de prova suficientes de modo a concluir que os factos ocorreram;

⁷⁵ ALMEIDA (2017), p. 144.

⁷⁶ RODRIGUES (2016), p. 214.

⁷⁷ Não obstante os vários instrumentos implementados com este intuito que anteriormente elencamos.

⁷⁸ ALMEIDA (2017), p. 155.

⁷⁹ Temática que será alvo de análise no subcapítulo 3.3.

2. Apresentação do agressor perante o Juiz de Instrução Criminal para validação da medida de interdição (seguida da aplicação de medida de coação⁸⁰ caso se verificarem os perigos constantes do art. 204.º do CPP) – produziram-se elementos de prova suficientes que corroboram os factos denunciados pela vítima.

Esta posição foi também defendida pela APAV em 2014, no seu Parecer sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, onde se lê que “os tempos judiciais não se coadunam com as necessidades de segurança e proteção das vítimas dos crimes mais violentos. O crescente número de mulheres mortas num contexto de violência doméstica apesar de todos os mecanismos existentes é alarmante e denota a evidência de que, apesar da evolução, aumento e melhoria das respostas do sistema tanto a nível legislativo como de políticas no âmbito deste crime, os mecanismos de proteção continuam a não ser suficientes para, em tempo útil e adequadamente, responder a este imenso flagelo social”⁸¹.

Assim, tendo por base o princípio da presunção de inocência previsto no art. 32.º, n.º 2, da CRP, parece-nos que a restrição do direito do suspeito à liberdade (art. 27.º, n.º 1, 1.ª parte, da CRP) e ao contraditório (art. 32.º, n.º 5, da CRP), por via da aplicação de uma medida de interdição nos moldes propostos, se mostra necessária, adequada e proporcional “para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (art. 18.º, n.º 2, da CRP) em risco de lesão iminente, designadamente o direito da vítima à vida (art. 24.º da CRP), à integridade física e moral (art. 25.º da CRP) e à segurança (art. 27.º, n.º 1, 2.ª parte, da CRP), respeitando ainda o direito a um processo justo e equitativo (art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem).

Note-se que para Mariana Vilas Boas⁸² o que está em causa é uma restrição ao direito de deslocação do autor do crime (art. 44.º da CRP) e não uma restrição à liberdade do mesmo, como se verifica na detenção. A este propósito, refere que se as autoridades policiais podem deter também deverão poder afastar (se podem o mais deverão poder o menos), fundamentando que a “detenção é uma medida particularmente gravosa, visto que priva totalmente o autor do crime da liberdade, enquanto o afastamento da vítima porá em causa, como referimos, o seu direito à deslocação”.

⁸⁰ Porventura até mais gravosa do que a elencada no art. 200.º CPP.

⁸¹ APAV (2014), p. 4.

⁸² BOAS (2016), pp. 306 e 307.

Não obstante, na nossa perspetiva, se tratar de uma restrição, embora parcial, ao direito à liberdade do alegado agressor, concordamos inteiramente com Mariana Vilas Boas quanto à premência da introdução desta medida do ordenamento jurídico português, tendo em conta o facto de “atualmente, em contexto de violência doméstica, na esmagadora maioria dos casos, ser a vítima a sair de casa, ficando privada da sua habitação, bens pessoais, e muitas vezes afastada dos seus filhos e, em muitos outros casos, ser a vítima a ter de alterar a sua rotina para se proteger”⁸³.

Da mesma forma concluiu o Projeto SNaP – Specific Needs and Protection (Necessidades Específicas e Proteção), invocando as palavras de uma das pessoas entrevistadas no âmbito desse estudo, segundo a qual uma necessidade urgente será: *“A introdução de medidas administrativas que permitissem a retirada do agressor da casa de família, um afastamento imediato [...] tem particular importância para as [vítimas] mais vulneráveis. No caso destas mulheres, isto tem de ser assegurado e acompanhado de apoio social imediato e apoio especializado em violência doméstica, disponível num espaço máximo de 24 horas”*⁸⁴.

3.2. Recusa da vítima em prestar depoimento (artigo 134.º do Código de Processo Penal)

Não raras vezes, a não condenação pelo crime de violência doméstica deve-se à falta de prova do cometimento dos factos, atendendo a que os mesmos são levados a cabo normalmente no seio familiar, sendo a vítima a única testemunha que frequentemente se recusa a depor ao abrigo da faculdade conferida pelo art. 134.º do CPP. Rege este preceito que se podem recusar a depor como testemunhas, entre outras, quem **“tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação”**⁸⁵ (al. b) do n.º 1).

Esta situação leva à impunidade do agressor, principalmente quando não existe mais nenhuma prova, tendo ainda em conta que o arguido goza do direito ao silêncio, nos termos do disposto no art. 61.º, n.º 1, al. d), do CPP, podendo optar por não prestar declarações, decisão evidente a tomar nos casos em que a vítima se recusa a depor. O que

⁸³ BOAS (2016), p. 307.

⁸⁴ PERISTA (2016), p. 81. Itálico do autor.

⁸⁵ Negrito nosso.

resulta no arquivamento dos autos, de pouco valendo nestes casos a natureza pública do crime que apenas permite encetar o processo, mas já não influenciar o seu desfecho.

Como ensina Maria Elisabete Ferreira, a respeito deste art. 134.º do CPP, a “*ratio* subjacente a este preceito deriva do entendimento da lei de que, nesta situação, o interesse público da prossecução penal deve ceder, em face do interesse da testemunha em não se ver constrangida a prestar declarações, num processo em que é arguido um seu familiar”⁸⁶, salvaguardando-se as relações familiares. Ora, a razão de ser desta prerrogativa deixa de existir, pelo menos quando é a vítima a denunciar o crime, pois a relação de confiança existente entre pessoas próximas foi quebrada com a denúncia⁸⁷. Ou seja, o interesse da testemunha em não se ver constrangida a depor terá fundamento quando for um terceiro a denunciar o delito, uma vez que aqui a vítima não se colocou naquela posição e, nesse sentido, não deve ser obrigada a depor.

Segundo Rui do Carmo, importa deixar claro que “não é objetivo da norma proteger os direitos de defesa do arguido, que, embora possa beneficiar com o exercício do direito ao silêncio por um seu familiar, não lho pode exigir”⁸⁸. Mas pode constrangê-la a fazê-lo, sendo que, muitas vezes, a recusa em depor por parte da vítima é motivada pelo receio de repercussões na sua proteção futura.

Conforme afirma Maria Elisabete Ferreira, embora o nosso sistema constitucional muito considere e respeite os direitos fundamentais dos arguidos, não podemos esquecer que a relevância dos direitos ameaçados ou violados neste domínio exige uma mão firme, porque a violência doméstica é, acima de tudo, uma questão de direitos humanos⁸⁹.

Assim, no nosso entendimento, a faculdade de recusa de depoimento prevista no art. 134.º do CPP não deveria valer para os casos em que é a própria vítima a iniciar o procedimento criminal, através da apresentação de queixa, mantendo-se, porém, nos casos em que a denúncia é feita por terceiro. Contudo, esta mudança tem de ser acompanhada do correspondente crescimento ao nível da segurança, proteção e apoios no âmbito do processo penal e após o seu término, tendo em conta que é muitas vezes o medo, o receio de represálias e de falta de apoios que motivam a recusa de prestar depoimento.

⁸⁶ FERREIRA (2005), p. 112. Itálico da autora.

⁸⁷ Já antes abalada pela alegada agressão.

⁸⁸ CARMO (2016), p. 105.

⁸⁹ “Although our constitutional system highly considers and respects the fundamental rights of the defendants, we must not forget that the relevance of the rights threatened or violated in this domain require a firm hand because domestic violence is, above all, a human’s rights issue” in ¹FERREIRA (2017), p. 37.

Esta solução passaria, ainda, a mensagem à comunidade de que também detém um papel na administração da justiça, colaborando e não apenas dispondo da mesma, devendo ocupar uma posição tanto quanto possível ativa no processo. Isto, tendo em conta que, neste momento, a credibilidade da justiça é cada vez mais escassa entre a população “– aumentando o descrédito da mesma, tornando incompreensível para o cidadão comum – sem qualquer formação jurídica – a razão pela qual um agente que mal tratou a sua mulher, provocando-lhe muitas vezes lesões físicas graves, para além das não menos significativas lesões psíquicas, foi absolvido. E tentando encontrar uma explicação lógica para o que lhe surge como totalmente ilógico e incompreensível, afirma que a «culpa é dos tribunais»”⁹⁰.

Não se trata de forçar a vítima a colaborar, mas é indiscutível que a sua cooperação é essencial, e, nesse sentido, o regime especial de medidas para a proteção de testemunhas no âmbito de processos penais⁹¹, que se aplica “quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo” (art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 93/99)⁹², funciona como um estímulo, um amparo para as vítimas. Estas medidas incluem, entre outras, a possibilidade de a testemunha: indicar, no processo, uma residência diferente da sua residência habitual (art. 20.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 93/99); dispor de compartimento nas instalações judiciais ou policiais a que tenha de se deslocar sem a companhia de outros intervenientes no processo (art. 20.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 93/99); beneficiar de proteção policial, que se estende também a familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou a outras pessoas que lhe sejam próximas (art. 20.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 93/99). Esta Lei de Proteção de Testemunhas estipula, ainda, medidas para proteger testemunhas especialmente vulneráveis, esclarecendo que a “especial vulnerabilidade da testemunha pode resultar, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência” (art. 26.º, n.º 2, da Lei n.º 93/99).

⁹⁰ CARDOSO (2012), pp. 27 e 28.

⁹¹ Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que define testemunha como “qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem”.

⁹² Sendo que estas medidas “só podem ser aplicadas se, em concreto, se mostrarem necessárias e adequadas à protecção das pessoas e à realização das finalidades do processo” (art. 1.º, n.º 4, do mesmo diploma).

A par disto, a Lei n.º 112/2009 consagra, também, no seu art. 32.º, a possibilidade de recurso à videoconferência ou à teleconferência, a requerimento da vítima ou do MP, se o tribunal considerar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento da vítima sem constrangimentos, quando impliquem a presença do arguido.

A solução supra proposta leva ainda ao alargamento da possibilidade de serem tomadas em consideração as declarações para memória futura (art. 33.º da Lei n.º 112/2009) prestadas pelas vítimas de violência doméstica, facilitando a produção de prova, nos casos de impossibilidade de recusa do depoimento, tendo em conta que o direito de recusa de depor não pode ser “subvertido pela leitura na audiência de julgamento das **declarações para memória futura** prestadas anteriormente pela testemunha que recusa depor na data da audiência de julgamento”⁹³.

Assim, nos termos do aludido artigo 33.º, o “juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento”⁹⁴, quando se verifique risco de perda da prova, designadamente em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro, que previsivelmente impeça a pessoa de ser ouvida em julgamento (art. 271.º, n.º 1, do CPP) ou para proteção das testemunhas e das relações estabelecidas com o arguido. Esta figura constitui um meio de produção antecipada de prova e “configura-se como uma antecipação parcial da audiência, sabendo os intervenientes processuais de que aquele meio de prova poderá ser utilizado pelo Tribunal para formar a sua convicção”⁹⁵, não sendo, contudo, obrigatória a leitura das declarações em audiência de julgamento.

Sendo certo que aquela questão poderia, ainda, ser contornada, estabelecendo-se que no caso de a vítima prestar declarações para memória futura anteriormente ao julgamento e neste se recusar a depor, aquelas declarações podem ser tidas em conta, desde que tenha sido devidamente informada nesse sentido. Será, porventura, uma solução menos drástica do que eliminar a possibilidade de recusa de depoimento a partir do momento em que a vítima, podendo recusar, decide prestar declarações em momento anterior ao julgamento.

⁹³ ALBUQUERQUE (2018), p. 376 (anotação 11). Negrito do autor.

⁹⁴ Configurando uma exceção à regra consagrada no n.º 1 do artigo 355.º do CPP, segundo o qual “Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência”.

⁹⁵ Ac. do STJ de 11-10-2017, Relator Manuel Augusto de Matos, Proc. N.º 895/14.0PGLRS.L1-A.S1, disponível em www.dgsi.pt, consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

3.3. Meios de controlo à distância: consentimento do arguido?

Conforme vimos anteriormente, a Lei n.º 112/2009 introduziu o sistema de vigilância eletrónica como meio técnico de controlo à distância, ou seja, como instrumento de fiscalização do cumprimento das medidas de proibição e imposição de condutas, máxime de proibição de contacto com a vítima de violência doméstica, seja no âmbito de medidas de coação, da suspensão provisória do processo, da suspensão da execução da pena ou como sanção acessória, que deve ser determinado pelo tribunal “sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima” (n.º 1 do art. 35.º da Lei n.º 112/2009). O n.º 1 do art. 36.º da Lei n.º 112/2009 prescreve que a **“utilização dos meios técnicos de controlo à distância depende do consentimento do arguido** ou do agente e, nos casos em que a sua utilização abranja a participação da vítima, depende igualmente do consentimento desta”⁹⁶, exceto nos casos em que **“o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima”**⁹⁷ (n.º 7 do mesmo preceito).

Ora, para que o juiz determine que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância é necessário que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, imprescindibilidade exigida também para justificar a dispensa de consentimento do arguido, embora esta tenha de ser fundamentada. Ou seja, acabamos por cair numa redundância, pois, em ambas as situações, os fundamentos são os mesmos, o que nos leva a concluir que sempre o cumprimento poderia ser fiscalizado, independentemente do consentimento do arguido, porquanto o juiz só o determina se formular previamente um juízo de imprescindibilidade.

Ainda assim, não é compreensível a necessidade de consentimento do arguido para a aplicação de uma concreta forma de fiscalização do cumprimento das suprarreferidas medidas. É verdade que existe uma limitação de direitos sempre que se aplica a chamada vigilância eletrónica. Mas apenas porque feito o sopesamento entre os direitos do arguido e os direitos da vítima, prevalece a proteção desta quando se atende à “escala” de valores constitucionais. Na verdade, como se disse, os direitos do arguido já foram comprimidos

⁹⁶ Negrito nosso.

⁹⁷ Negrito nosso.

aquando da aplicação da medida, sendo a fiscalização apenas uma forma de prevenir que a mesma perca a sua utilidade prática com o não cumprimento.

Neste sentido, André Lamas Leite afirma que “as penas, em si mesmas, não exigem o acordo do condenado. De outra forma, seria o sentido de “pena” sujeito ao ridículo e obviamente que ninguém consentiria em tal. Se é assim para a sanção de per se, entendo que, por maioria de razão, o devia ser para o mecanismo concreto de fiscalização”⁹⁸. Reconhecemos, contudo, que esta linha de pensamento poderia não vigorar no que diz respeito às medidas de coação, mormente quanto à proibição de contactos, pois enquanto o arguido não é julgado goza da presunção de inocência.

Teria sido, porventura, preferível não prever a necessidade de consentimento do arguido, e, ao invés, acrescentar ao n.º 1 do art. 35.º da Lei n.º 112/2009 que o tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos arts. 52.º e 152.º do CP, no art. 281.º do CPP e no art. 31.º da Lei n.º 112/2009, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, **fundamentando devidamente tal decisão**, sendo certo que esta seria sempre sindicável por tribunal superior.

Este será um dos caminhos a seguir para melhor acautelar a proteção das vítimas e ir ao encontro do espírito da CI, evitando mesmo em última instância um desfecho fatal.

⁹⁸ LEITE, (2019).

Conclusão

A presente dissertação, dirigida ao estudo da violência doméstica, procurou debruçar-se sobre as questões que, a nosso ver e face ao panorama nacional, merecem atenção e devem ser objeto de análise, a fim de averiguar a necessidade e conveniência de eventuais mudanças legislativas.

Reconhecemos o longo caminho percorrido na nossa legislação desde a primeira consagração do tipo legal em 1982 até à previsão que vigora atualmente, cada vez mais direcionado no sentido da tutela das vítimas dos crimes de violência doméstica. Consideramos, porém, que ainda existem fragilidades no nosso ordenamento jurídico às quais não conseguimos dar uma resposta célere e efetiva. Nesta senda, tentamos problematizar essas vulnerabilidades, descortinando a sua origem, tendo por base conceitos, divergências doutrinárias e jurisprudenciais e instrumentos legais, em ordem à apresentação de propostas de resolução fundamentadas.

Assim, pudemos concluir que, mais do que um problema de género, a violência doméstica configura um problema social, pelo que, apesar dos inúmeros instrumentos nacionais e internacionais existentes de combate a esta problemática, é imperativo continuar o caminho da mudança de princípios, instruindo as próximas gerações nesse sentido e pugnando também pela mudança na administração da justiça pelos tribunais.

Quanto ao bem jurídico, acreditamos que o mesmo contende não só com a saúde da vítima, mas também com o núcleo dos vínculos estabelecidos entre agente e vítima, ainda que de forma secundária ou reflexa, tutelando a pacífica convivência familiar, parafamiliar e doméstica.

Vimos também que erradamente, face à atual redação do normativo, os nossos tribunais continuam a exigir, para preenchimento do tipo legal, que as condutas ilícitas sejam reiteradas ou dotadas de particular intensidade ou gravidade e que o agente tenha agido movido por uma especial intenção de diminuir, humilhar e ferir a vítima na sua dignidade.

Verificamos, ainda, que pode existir entre o crime de violência doméstica e outros tipos de crime uma relação de concurso aparente de normas. Assim sendo, o crime de violência doméstica e o crime de ofensa à integridade física simples encontram-se numa relação de especialidade, devendo o agente ser punido apenas pelo crime de violência doméstica, só se concebendo a deslocação da subsunção destas condutas do primeiro tipo legal para o segundo quando a conduta levada a cabo não viole o bem jurídico no seu

todo. Já a relação de subsidiariedade implica que o agente não seja punido por este crime nos casos em que ao crime geral corresponda uma ofensa à qual seja aplicada uma pena mais grave, por força de outra disposição legal. O funcionamento desta relação compromete a aplicação das penas acessórias, ignorando-se completamente o contexto de violência doméstica no qual foi praticado o crime, pelo que, defendemos que o legislador preveja expressamente a possibilidade de aplicação das penas acessórias ao agente do crime de violência doméstica, nos casos em que este venha a ser punido com pena mais grave por força de outra disposição legal.

No que diz respeito à questão da intervenção preventiva, conseguimos perceber que o sistema penal em Portugal visa, em primeira linha, cessar a atividade criminosa e não proteger a vítima, porquanto não dispomos de verdadeiras medidas preventivas, socorrendo-nos antes das medidas de coação e da figura da detenção para atingir, em segunda linha, esse desiderato. Tampouco os instrumentos previstos na Lei n.º 112/2009 estão suficientemente concretizados de modo a fazerem face, em tempo útil, às exigências urgentes de prevenção e proteção imediatas e efetivas. E, nesse sentido, entendemos que deva ser concedida às autoridades competentes (MP e OPC) a competência para a emissão de ordens de interdição e proteção, designadamente o afastamento do suspeito da residência da alegada vítima e a proibição de contactos com a mesma, quando em face da notícia do crime e das circunstâncias do caso concreto se indiciem a prática de crime e a existência de perigo imediato para a saúde e/ou vida da vítima.

Já no atinente ao processo penal, percebemos que a não condenação pelo crime de violência doméstica se deve à falta de prova do cometimento dos factos, sendo a vítima a única testemunha que frequentemente se recusa a depor. Ora, a razão de ser desta prerrogativa – salvaguarda das relações familiares – deixa de existir, pelo menos, quando é a vítima a denunciar o crime. Assim, a faculdade de recusa de depoimento não deveria valer para aqueles casos em que é a própria vítima a iniciar o procedimento criminal, através de queixa, mantendo-se, porém, nos casos em que a denúncia é feita por terceiro. Esta solução levaria ainda ao alargamento da possibilidade de serem tomadas em consideração as declarações para memória futura prestadas pelas vítimas de violência doméstica, facilitando a produção de prova, nos casos de impossibilidade de recusa do depoimento.

Finalmente, abordamos a questão da fiscalização do cumprimento das medidas de proibição e imposição de condutas aplicadas ao arguido, que deve ser determinada pelo tribunal sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, dependendo

a sua utilização do consentimento do arguido ou do agente, exceto nos casos em que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização dos mesmos é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima. Atendendo a que a proteção da vítima prevalece em prejuízo dos direitos do arguido e que a fiscalização é apenas uma forma de prevenir que a mesma perca a sua utilidade prática, sustentamos que seria preferível não prever a necessidade de consentimento do arguido, sendo necessário apenas que o tribunal fundamentasse devidamente a decisão de fiscalização, que seria sempre sindicável por tribunal superior.

Conforme adiantamos já na introdução, a necessária brevidade a que esta dissertação teve de obedecer implicou a não abordagem de temas que seriam, porventura, importantes para acompanhar e consolidar as ideias defendidas. Será o caso da suspensão da execução da pena de prisão, tendo em conta, conforme constatou o CEDAW, a prevalência da violência de género contra as mulheres na esfera doméstica e o número desproporcionalmente baixo (embora crescente) de processos e condenações de perpetradores, em comparação com o elevado número de casos denunciados de violência doméstica. Em consequência disto, aquele Comité⁹⁹ instou Portugal a assegurar a aplicação rigorosa das leis que criminalizam a violência contra as mulheres e adotar medidas adicionais para as prevenir e proteger da violência de género de que são alvo na esfera doméstica, inclusive por meio do processo e condenação dos autores. Neste sentido, vejamos parte da fundamentação utilizada por um tribunal para sustentar a sua decisão no processo penal por crime de violência doméstica, já adiantando que é rara face ao que tem sido a prática comum nos nossos tribunais, e que, na nossa opinião, se coaduna com todas as considerações e sugestões feitas ao longo desta tese, complementando-a:

“Na verdade, como seria possível concluir, no caso do arguido, que *“a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”*? Há ou não razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade? É óbvio que a resposta a esta questão, em face do que fica dito, designadamente em face da aludida condenação anterior, só pode ser afirmativa. Mas, se assim é, claro se torna que o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada! Ou seja, só uma pena de prisão efectiva se revela, no caso em apreço, adequada a realizar as finalidades da punição, designadamente as de prevenção especial¹⁰⁰”.

⁹⁹ CEDAW (2015), p. 5.

¹⁰⁰ Pinto (2016), p. 203. Itálico do autor.

Sem nos alongarmos mais, terminamos dizendo que, no ano de 2018, o Observatório de Mulheres Assassinadas (OMA)¹⁰¹ concluiu que foram assassinadas 28 mulheres em Portugal, em contexto de intimidade presente ou passada ou relações familiares próximas, ultrapassando o número total registado em 2017, que foi de 20.

Impõe-se refletir... Em 2019, quais serão os números?

¹⁰¹ OMA (2018), p. 2

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2018) - *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4.^a edição, Universidade Católica Editora, Lisboa.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de (2016) – “O crime de violência doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul” in *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à nova legislação penal* (org. Maria da Conceição Ferreira da Cunha). Universidade Católica Editora, Porto, pp. 185-209.

Almeida, R. C. – “Do futuro da intervenção precoce e prevenção no âmbito da violência doméstica – uma reflexão sobre os objectivos da Convenção de Istambul”, *Revista do Ministério Público*, 152 (2017), 135-156.

BOAS, Mariana Vilas (2016) - “Medidas preventivas de polícia”, in *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à nova Legislação Penal* (org. Maria da Conceição Ferreira da Cunha). Universidade Católica Editora, Porto, pp. 301-307.

Brandão, N. – “A tutela penal especial da violência doméstica”, *Julgar*, N.º 12 (especial) (2010), 9-24.

CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira (2012) - *A Violência doméstica e as penas acessórias*, Tese de mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

Carmo, R. – “As crianças como testemunhas – aplicar e clarificar a lei [as declarações únicas da criança; o estatuto de vítima; recusa a depor]”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, II, (2016), 97-107.

CARVALHO, Américo Taipa de (2012) - *Comentário do artigo 152.º*, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º*. 2.^a edição (dir. Jorge de Figueiredo Dias). Coimbra Editora, Coimbra.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I – Questões Fundamentais: A doutrina Geral do Crime*. 2ª edição. Coimbra Editora, Coimbra.

FERREIRA, Maria Elisabete (2005) - *Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*. Edições Almedina, Coimbra.

FERREIRA, Maria Elisabete (2016) - *Violência parental e intervenção do estado: A questão à luz do Direito Português*. Universidade Católica Editora, Porto.

LEITE, A. L. - “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *JULGAR*, N.º 12 (especial) (2010), 25-66.

MAGALHÃES, Teresa (2010) – *Violência e Abuso. Respostas simples para questões complexas*. col. “Estado da Arte”. Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra.

Pinto, V. P. – “Violência doméstica – Silêncio das ofendidas: Valoração dos depoimentos indirectos (Motivação de recurso penal)”, *Revista do Ministério Público*, 133 (2016), 185-213.

RODRIGUES, Aurora (2016) - “Medidas cautelares de polícia e medidas de coação”, in *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à nova Legislação Penal* (org. Maria da Conceição Ferreira da Cunha). Universidade Católica Editora, Porto, pp. 211-215.

Materiais em suporte eletrónico/sites

APAV, “Parecer da APAV sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica”, jun/2014. https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Parecer_da_APAV_relativo_as_implicacoes_legislativas_da_Convencao_de_Istambul.pdf, consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

APAV, “Estatísticas APAV: Vítimas de Violência Doméstica 2013-2017”, nov/2018.

[https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas APAV Violencia Domestica 2013 2017.PDF](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Violencia_Domestica_2013_2017.PDF), consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

APAV, “Estatísticas APAV: Relatório Anual 2018”, mar/2019. [https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas APAV Relatorio Anual 2018.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2018.pdf), consult. pela [última vez] em 18/mai/2019.

CEDAW, “Concluding observations on the combined eighth and ninth periodic reports of Portugal”, 24/nov/2015. http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FC%2FPRT%2FCO%2F8-9&Lang=en. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

¹FERREIRA, Maria Elisabete (2017) – “Criminalization of domestic violence and interculturalismo Nanterre Colloquium”, in LAW AND INTERCULTURALISM, e-book. Universidade Católica Editora, Porto, p. 29-37. <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25442/1/Criminalization%20of%20domestic%20violence.pdf>, consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

²Ferreira, M. E. – “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5)”, *Julgare online* (2017), 1-14. <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/20170531-ARTIGO-JULGAR-Cr%C3%ADtica-ao-pseudopressuposto-da-intensidade-no-tipo-legal-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-Maria-Elisabete-Ferreira.pdf>, consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

LEITE, A. L., “Violência doméstica: um “buraco” na lei que pode ceifar vidas”, 25/fev/2019. <https://www.publico.pt/2019/02/25/sociedade/opiniao/violencia-domestica-buraco-lei-ceifar-vidas-1863285>, consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

OMA, “Relatório preliminar (01 de janeiro a 20 de novembro de 2018)”, 22/nov/2018.

http://www.umarfeminismos.org/images/UMAR_OMA_Relat%C3%B3rio_Preliminar_20_de_Novembro_de_2018.pdf, consult. pela [última vez] em 18/mai/2019.

PERISTA, H. (coord.), – “Violência Doméstica: Necessidades Específicas e Proteção - Policy Paper Portugal, set/2016. http://snap-eu.org/report/Policy_Paper_Portugal.pdf, consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

Saúde e Violência da ARS Algarve, IP [consult. 2019-03-22 21:17:02]. https://www2.arsalgarve.min-saude.pt/saudeeviolencia/exemplo/index.php?option=com_content&view=article&id=73&Itemid=247.

violência in Artigos de apoio Infopédia [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2019. [consult. 2019-04-15 01:23:14]. Disponível na Internet: [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$violencia](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$violencia).

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-10-2017, Relator Manuel Augusto de Matos, Proc. N.º 895/14.0PGLRS.L1-A.S1, disponível em www.dgsi.pt. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29-01-2014, Relator Jorge Dias, Proc. N.º 1290/12.1PB AVR.C1, disponível em www.dgsi.pt. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15-10-2012, Relator Fernando Monterroso, Proc. N.º 639/08.6GBFLG.G1, disponível em www.dgsi.pt. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-12-2017, Relator Pedro Cunha Lopes, Proc. N.º 214/16.1PBGMR.G1, disponível em www.dgsi.pt. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11-02-2019, Relator Ausenda Gonçalves, Proc. N.º 1128/16.0PBGMR.G1, disponível em www.dgsi.pt. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-01-2013, Relator Neto Moura, Proc. N.º 1354/10.6TDLSB.L1-5, disponível em www.dgsi.pt. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-04-2017, Relatora Maria da Graça Santos Silva, Proc. N.º 612/15.8PBSNT.L1, disponível em www.pgdlisboa.pt. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-11-2018, Relator Cid Geraldo, Proc. N.º 233/17.3GATV.L1-5, disponível em www.dgsi.pt. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10-07-2013, Relatora Maria do Carmo Silva Dias, Proc. N.º 413/11.2GBAMT.P1, disponível em www.dgsi.pt. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12-10-2016, Relator José Carreto, Proc. N.º 2255/15.7T9PRT.P1, disponível em www.dgsi.pt. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-06-2017 Relator Horácio Correia Pinto, Proc. N.º 16/16.5GAAGD.P1, disponível em www.dgsi.pt. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-10-2017, Relator Neto Moura, Proc. N.º 355/15.2 GAFLG.P1, não publicado mas disponível em

<https://www.tsf.pt/Galerias/PDF/2017/10/acordao%20adulterio.pdf>. consult. [pela última vez] em 18/mai/2019.